

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

ACESSO À JUSTIÇA

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

ADELVAN OLIVERIO SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Charlise Paula Colet Gimenez; Luiz Fernando Bellinetti; Adelvan Oliverio Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-875-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Grupo de Trabalhos Acesso à Justiça contempla estudos que se preocupam com o debate acerca da concretização do direito fundamental do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual não se refere somente à inafastabilidade do Poder Judiciário de qualquer ameaça ou lesão ao Direito, como abarca o acesso a uma ordem jurídica justa, caracterizada pela igualdade de acesso na garantia da prestação da tutela jurídica, na proteção dos direitos difusos e coletivos, pela utilização de métodos autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos e por um novo perfil de profissionais do Direito, sensíveis e conscientes da realidade econômica, política e social que os cerca.

Nesse sentido, os artigos aqui apresentados contemplam esse viés e contribuem na produção e transformação do conhecimento e de uma nova forma de realizar o Direito.

Abrem-se os anais com o artigo “A Crise do Poder Judiciário brasileiro: tensões entre o Acesso à Justiça e a efetividade do processo”, de autoria de Tiago Bruno Bruch e Camila Belinaso de Oliveira, o qual se debruça na análise da situação do sistema de justiça brasileiro na perspectiva da relação do processo e da efetividade do Direito. Na sequência, Helen Lopes Noronha, com o trabalho “A Horizontalização dos Direitos Fundamentais: o posicionamento do Poder Judiciário brasileiro a partir da colisão de direitos nas relações jurídico-privadas”, reflete, à luz da Eficácia Horizontal, acerca dos limites observados pela jurisprudência pátria à horizontalidade dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas.

O artigo de Larissa Borsato da Silva e Raquel Cabreira Soares de Sá, intitulado de “Acesso à Justiça e Desigualdade Social sob a perspectiva do Projeto Florença”, contribui ao debate do acesso à justiça a partir da efetivação dos direitos fundamentados nas ondas renovatórias do Projeto Florença. Após, a produção científica com título “Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e Imparcialidade: o alcance subjetivo do Juiz Natural e a boa-fé do Julgador, escrita por Francisco Bertino Bezerra de Carvalho, preocupa-se em evidenciar a correlação entre o princípio do devido processo legal e o acesso à justiça, requerendo, para o seu cumprimento, a imparcialidade e a boa-fé do julgador.

Os autores Aldo Aranha de Castro e Ynes da Silva Félix, com o texto “Justiça e Equidade como elementos basilares para o desenvolvimento de meios adequados à concretização do

Acesso à Justiça”, abordam os temas da justiça e da equidade, apresentando mecanismos para a efetivação do acesso à justiça. Por sua vez, o artigo “O Argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário e a construção de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar: possibilidades”, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Letícia Moreira de Martini, propõe-se a analisar o argumento das capacidades institucionais do Poder Judiciário, seus limites e possibilidades na compatibilização de uma ordem jurídica justa e transdisciplinar.

Nesse sentido, insere-se o artigo “O Processo Civil de 2015 como qualificador da linguagem, socialização do Direito e interação humana”, de Claudio Cesar Carvalho e Luiz Fernando Bellinetti, cujo escopo é refletir acerca do Código de Processo Civil de 2015 e seus princípios norteadores sob o viés da Filosofia do Direito enquanto qualificadora da linguagem, socialização e interação humana.

A autora Fabiana Marion Spengler, com o artigo “A Autocomposição como Política Pública de incentivo ao direito fundamental de Acesso à Justiça”, discute o incentivo à autocomposição enquanto política pública que possibilita a concretização do direito fundamental de acesso à justiça. A seu turno, o trabalho “A Efetividade das sessões de mediação e de seus produtos como instrumentos de concretização do Acesso à Justiça”, de Livia Passos Benevides Leitão e Daniel Mota Gutierrez, traz reflexões relevantes para a compreensão da inefetividade de acordos obtidos em sessões de mediação a partir da da figura e atuação dos mediadores judiciais.

Na sequência, o artigo “A Mediação como instrumento de democratização do Acesso à Justiça e emancipação das minorias”, de Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória e Alexandrina Ramos de Carvalho Souza, apresenta a mediação e conciliação como meios eficazes de promoção da democracia, garantindo, por conseguinte, o acesso à justiça. O estudo de Katiany Rocha Galo e Luciana Vilhena Vieira, com o título “Explorando o Direito Sistêmico na prática dos mutirões em instituição de ensino superior: um estudo de caso”, aborda os mutirões sistêmicos realizados pela Defensoria Pública do Pará em parceria com as Universidades, e seus resultados na promoção de uma cultura de paz.

Em contribuição à temática em estudo, o artigo “Termo de Ajustamento de Gestão: transparência como princípio norteador quando da participação de ente público”, de César Ferreira Mariano da Paz e Frederico Rodrigues Assumpção Silva, analisa, sob o enfoque do acesso à justiça, o Termo de Ajustamento de Gestão e a publicidade dos atos da Administração Pública. Igualmente, Raiana Cunha Oliveira de Jesus e Dorli João Carlos Marques, com o estudo “A Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência inscrita na Lei

11.340/2006: um estudo de caso na cidade de Manaus-AM”, objetiva aferir a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em coibir e prevenir a violência doméstica e familiar na cidade de Manaus-AM.

A autora Viviane Cristina Martiniuk, com o artigo “Acesso à Justiça em questões ambientais como direito e garantia constitucional: análise do artigo 8 da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, preocupa-se com o direito ao acesso à justiça e a efetiva proteção do Meio Ambiente. Por sua vez, Marcus Vinícius Mendes do Valle e Sérgio Henriques Zandona Freitas, com a pesquisa “Da Litigância de Má-Fé e da Lide Temerária como impeditivos à homologação da desistência da ação perante os Juizados Especiais Cíveis”, refletem sobre o instituto da ‘desistência da ação’ e sua homologação em lide temerária perante os Juizados Especiais.

Nessa ótica, tem-se o artigo “Instrumentos de Efetivação do Acesso à Justiça em face do crescimento maciço das demandas de massa”, de autoria de Bruna Agra de Medeiros e Andressa Solon Borges, o qual discute a eficácia dos meios alternativos de solução de conflitos nas demandas de massa em juizados especiais em direito do consumidor. A seu turno, o trabalho científico “O Ativismo Judicial do TJGO na imposição de matrículas de alunos em CMEIS – Centros Municipais de Educação Infantil: uma análise da Súmula 39 do TJGO, de Emerson Rodrigues de Oliveira e Denise Pineli Chaveiro, debruça-se em uma análise do ativismo judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no tocante à imposição ao poder público de efetivar matrículas de alunos nos CEMEIs – Centros Municipais de Educação Infantil.

Encerra-se esse grupo de trabalhos com “O Financiamento Público das Instituições Federais de Ensino Superior como garantia da democratização do ensino superior de qualidade”, de autoria de Pedro Henrique Moreira Cruvinel e José Querino Tavares Neto, os quais debatem sobre o financiamento público das Instituições Federais de Ensino Superior e a garantia do estabelecimento de políticas públicas inclusivas que possibilitam maior democratização para o seu acesso.

Tratam-se, portanto, de produções científico-jurídicas que adicionam à pesquisa no Brasil e se preocupam com o acesso à justiça em todas as suas ondas.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento de compartilhamento de conhecimento e de aprendizado sobre o tema.

Ótima leitura a todos.

Coordenadores:

Adelvan Oliverio Silva - CESUPA

Charlise Paula Colet Gimenez – URI

Luiz Fernando Bellinetti - UEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFETIVIDADE DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E DE SEUS PRODUTOS COMO INSTRUMENTOS DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

THE EFFECTIVENESS OF MEDIATION SESSIONS AND THEIR PRODUCTS AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE

Livia Passos Benevides Leitao ¹
Daniel Mota Gutierrez ²

Resumo

O presente artigo discute questões relevantes para a compreensão da inefetividade de acordos obtidos em sessões de mediação, sempre à luz da figura e atuação dos mediadores judiciais. A metodologia empregada foi descritiva e qualitativa, utilizando-se autores nacionais, estrangeiros e o panorama legal do Brasil. Concluiu-se como resultados que a remuneração apropriada, o conhecimento jurídico e a atuação desvinculada de indicadores baseados em critérios quantitativos apenas, são imprescindíveis para que o mediador atue de forma satisfatória, refletindo na formalização de acordos que reforcem a autonomia das partes e cuidados técnicos que permitam a viabilidade efetiva da composição.

Palavras-chave: Mediação, Jurisdição contemporânea, Acesso à justiça, Efetividade, Profissionalização

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses relevant issues to understanding the ineffectiveness of agreements reached in mediation sessions, always through the figure and performance of judicial mediators. The methodology was descriptive and qualitative, using national and foreign authors and the legal panorama of Brazil. It was concluded that the appropriate remuneration, law knowledge and unrelated performance of indicators based on quantitative standards only, are essential for the mediator to act satisfactorily, reflecting in the formalization of agreements that reinforce the autonomy of the parties and technical care, allowing the effective viability of the composition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Contemporary jurisdiction, Access to justice, Effectiveness, Professionalization

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Advogada e Mediadora Judicial.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Professor da Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS).

1 INTRODUÇÃO

A mediação, enquanto um dos métodos equivalentes de solução de conflitos, constitui poderosa ferramenta de pacificação social ao alcance do Judiciário que, se bem utilizada, pode auxiliar, inclusive, no combate à crise instalada nesta esfera do Poder estatal.

Diferentemente da conciliação e da arbitragem, que já tinham lugar no Código de Processo Civil (CPC) de 1973, somente na última década é que a mediação vem ganhando mais espaço no meio jurídico. Não obstante a existência de normas constitucionais que estabeleciam a premissa do incentivo à solução pacífica dos conflitos, notadamente no preâmbulo, no inciso VII do art. 4º e inciso XXXV do art. 5º (aqui compreendida como um meio de acesso à justiça), a prática da mediação ainda carecia de positividade específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob uma perspectiva voltada para as partes, a mediação apresenta-se como um método profundo, que prioriza o restabelecimento das relações pessoais e o consenso dialogado.

A maior complexidade desse método, se comparado à conciliação e à negociação, por exemplo, possivelmente contribuiu para um processo de aceitação mais lento no plano dogmático, uma vez que representa uma verdadeira ampliação do paradigma da função jurisdicional.

Projetos de lei sobre o tema já tramitavam no Congresso desde 1998, mas o marco regulatório da mediação no Direito brasileiro reside na Lei nº 13.140/2015, que entrou em vigor em 26 de dezembro do referido ano.

O advento da aludida lei ocorreu em momento bastante pertinente, haja vista o novíssimo CPC que, à época, encontrava-se em período de *vacatio legis*, e trazia notável ênfase aos meios autocompositivos de solução de conflitos, mencionando expressamente não apenas a conciliação, mas também a mediação.

A relevância atribuída aos métodos não adjudicados foi tamanha que a nova sistemática processual inverteu a tradicional ordem do procedimento ordinário, estabelecendo, como regra, a realização da audiência de conciliação ou de mediação antes mesmo da apresentação da contestação.

Atribuiu-se, pela via legal, ainda, caráter obrigatório ao comparecimento às sessões de conciliação e mediação. Entretanto, autores tais como Gutiérrez e Cunha (2015, p. 108-131) atentam para a incompatibilidade entre a obrigatoriedade da participação nas referidas audiências e a autonomia da vontade das partes, um dos princípios norteadores de tais métodos consensuais de resolução de conflitos, o que causaria incongruência entre o propósito e a natureza do método e a previsão de obrigatoriedade inserida pelo legislador no CPC para sua utilização.

Para dar vazão à crescente demanda de audiências, resultante da nova sistemática, e garantir a confidencialidade necessária às sessões de mediação e conciliação, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) assumiram papel destacado, principalmente em face da norma que impôs a sua criação (artigo 165 do CPC). Enquanto Unidades Judiciárias especializadas, tais Centros tornaram-se referência na aplicação dos métodos autocompositivos, dispondo de profissionais capacitados pelos cursos de formação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A experiência nos CEJUSC, contudo, tem evidenciado problemas que precisam ser debatidos e trabalhados, e que não são apenas de ordem estrutural, mas também em termos técnicos ou qualitativos.

Observa-se, no universo do Judiciário, discussões acerca da considerável inefetividade dos acordos obtidos e formalizados durante as sessões de mediação, cujos relatos comumente se reportam à inexecutabilidade ou, até mesmo, à ilegalidade das soluções pactuadas, sendo precisamente essa a preocupação central do presente artigo.

Sob esse enfoque, o estudo que se pretende levar a efeito busca identificar dificuldades de ordem técnica, principalmente a partir da análise da figura e da atuação do mediador judicial, no sentido de contribuir para um ganho sistêmico de qualidade e efetividade do produto das mediações realizadas pelos órgãos judiciais de mediação.

Em essência, a pesquisa busca identificar fatores que podem colaborar para a efetividade (ou não) das composições construídas nas sessões de mediação durante o trâmite processual, tendo como referencial a concretização do acesso à justiça e a contribuição para o adequado tratamento do conflito, com a conseqüente pacificação social.

Não se pretende esgotar as possíveis causas, mesmo porque o objeto de estudo concentra-se apenas no contexto dos mediadores judiciais.

Vale destacar, por fim, que não obstante o estudo inevitavelmente aborde as falhas que têm sido, em parte, responsáveis por gerar uma repercussão muitas vezes negativa no que tange à efetividade da mediação, o objetivo não é desestimular a sua adoção, mas, sim, contribuir para o seu aprimoramento e disseminação no âmbito do Judiciário.

A pesquisa foi eminentemente bibliográfica, a partir da análise de doutrinas jurídicas e legislações relacionadas ao tema, de modo que, quanto aos meios empregados, a metodologia deve ser considerada qualitativa e descritiva.

2 O PROBLEMA DA (IN)EFETIVIDADE DO PRODUTO DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A inserção dos métodos equivalentes de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário representa um grande progresso em relação à cultura demandista predominante na sociedade brasileira, apesar dos números de sentenças homologatórias de acordos ainda ser diminuto, conforme o percentual de 11.5% informado pelo Justiça em Números de 2019 (BRASIL, 2019, p. 142).

Tal fator reflete o movimento de “ondas renovatórias” do acesso à Justiça, idealizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), compatível com a terceira onda, que, entre outras sugestões de modernização, propõe a adoção de métodos equivalentes de solução de conflitos, sob o argumento de que a ordem justa não é alcançada tão somente pela prestação jurisdicional tradicional, que é a decisão adjudicada.

É bem verdade que ainda há um caminho longo a ser percorrido para que se possa considerá-los plenamente implantados no sistema jurídico, conforme foi apontado. E, como é próprio de todo início, a maior parte dos estudos acerca do tema tem se debruçado sobre a positivação e a aceitação dos métodos consensuais como forma de jurisdição, passando pela instrumentalização, isto é, a implementação da estrutura necessária para a institucionalização das sessões de mediação.

Embora tais questões ainda demandem infindáveis discussões e necessitem de muitos avanços, pode-se dizer que já há uma experiência da mediação no Judiciário, que, por sua vez, enseja outras problemáticas.

Os recursos autocompositivos de solução de conflitos apresentam-se no ordenamento jurídico como meios de propiciar o acesso à justiça, sob uma perspectiva diversa das decisões

heterocompositivas, visando sobretudo a pacificação social e a diminuição de demanda no Poder Judiciário. Sobre esse contexto e as expectativas em torno da inserção dos meios equivalentes na esfera judicial, discorre Kazuo Watanabe (2012, p. 87-88):

Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método adjudicatório para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada autoritativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz.

[...]

Sabemos, no entanto, por experiência própria, que há conflitos de interesses que, em razão de sua natureza peculiar e das particularidades das pessoas envolvidas, exigem soluções diferenciadas, muitas vezes bem diversas das que decorreriam da pura aplicação de uma norma jurídica aos fatos, da solução pelo critério do “certo ou errado”, “do tudo ou nada”, “do branco ou preto”, que é a dada pelo método da solução adjudicada pela autoridade estatal.

[...]

Sem a inclusão dos chamados meios consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, não teremos um verdadeiro acesso à justiça. Certo é que, em algumas espécies de controvérsias, como já ficou mencionado, faltaria o requisito da adequação à solução dada pelo critério da adjudicação.

Em que pese o avanço dessa compreensão, a prática vem revelando, evidentemente, uma série de questões as quais precisam ser enfrentadas, a fim de que a mediação não sofra um desvirtuamento de sua essência e, assim, possa alcançar a sua finalidade.

Exemplo disso, que tem sido argumento para a resistência entre os profissionais do Direito aos métodos equivalentes de solução de conflitos, é a considerável inefetividade de composições resultantes das sessões de mediação.

Ressalte-se que a inefetividade tratada neste estudo tanto se aproxima do conceito teleológico processual esquematizado por José Carlos Barbosa Moreira (1997, p. 17-18) quanto do sentido literal da palavra, ou seja, da possibilidade de produção de efeitos no mundo jurídico.

Em outras palavras, a prática da mediação no âmbito judicial tem demonstrado um problema pouco ou não cogitado durante a sua teorização: o conteúdo dos acordos obtidos nas sessões, não raramente, se revela incompatível com aspectos legais intransponíveis ou, na melhor das hipóteses, com um baixo potencial executório.

Isso significa dizer que a qualidade, do ponto de vista jurídico do conteúdo dos acordos, não raro dificulta a efetividade das soluções estabelecidas consensualmente, gerando uma inevitável rediscussão da matéria em nova demanda, uma vez que as inobservâncias

materiais e processuais contidas nos instrumentos firmados nas sessões de mediação, por vezes, impossibilitam, até mesmo, a homologação pelos juízos de origem.

Tudo isso contribui não apenas para uma descrença em relação ao método, como também para a renitência dos magistrados em remeter os processos para as Unidades Judiciárias especializadas na solução pacífica de conflitos.

Os métodos autocompositivos de solução de conflitos constituem uma técnica própria. A condução de sessões de mediação de forma adequada exige um alto grau de aprofundamento técnico e, inevitavelmente, estudos multidisciplinares, em virtude da complexidade das relações sociais e dos casos levados a juízo. O ofício de mediador demanda uma formação específica, rica em técnicas, práticas e conhecimentos teóricos.

Independente do quão especialistas sejam na gestão de conflitos, contudo, os mediadores e seu conhecimento jurídicos comumente vão além de suas competências, uma vez que o âmbito judicial é apenas parte da sua abordagem, sendo o alcance de tal meio mais abrangente que o caminho estritamente legal.

A priorização, assim, da aplicação das técnicas de mediação no estado da arte que vivemos, sem eventualmente compatibilizar o método com o meio jurídico, leva a inconsistências que acabam por neutralizar as sessões, na medida em que o objeto delas extraído não se revela apto a gerar efeitos legais.

A título ilustrativo, para facilitar a compreensão do problema posto, convém mencionar alguns exemplos desse fenômeno: a) acordos firmados para estabelecer partilha de bens que, sequer, pertencem legalmente às partes, fato não observado pelo mediador porque este, para atender ao princípio da imparcialidade, não pode consultar previamente os autos do processo em questão, ou ainda; b) alimentos fixados em patamar irrisório para filho menor, com os quais o Ministério Público sequer pode concordar, mas que restam consignados nos termos de audiência, no intento de respeitar a vontade das partes, outra premissa fundamental dos meios equivalentes.

É nesse sentido, então, que se mostra valioso o estudo voltado para a contextualização dessa nova realidade, a partir do papel exercido pelos mediadores judiciais, discutindo algumas possíveis causas desta disfunção e os riscos que essa representa para a consolidação da mediação, com o objetivo final de colaborar para a compatibilização desse meio equivalente com os procedimentos judiciais.

3 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A INEFETIVIDADE DOS ACORDOS RELACIONADOS COM A ATUAÇÃO DOS MEDIADORES JUDICIAIS

De início, vale ressaltar que todos os fatores que serão mencionados no presente tópico são observados a partir da figura ou da atuação do mediador judicial, enquanto sujeito essencial à realização e ao êxito das sessões de mediação.

A nova sistemática do CPC de 2015, especialmente no tocante à previsão expressa da mediação no art. 334, acabou por promover mediadores à categoria de auxiliares da justiça indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos.

A presença dos referidos profissionais no contexto judicial, vale ressaltar, é de extrema relevância para garantir, de forma mais efetiva, a adequada utilização do método e uma melhor gestão do conflito.

Um problema relativo à atuação do magistrado como mediador, segundo André Gomma de Azevedo (2017, *online*), reside na afetação de precioso tempo que poderia ser dedicado à produtividade de decisões para uma atividade que autoriza delegação:

De fato, pelo novo CPC o juiz que medeia está fazendo uso pouco eficiente do seu tempo na medida em que há auxiliares da justiça que podem assim atuar – como efetivos mediadores. Não se trata, portanto, de um problema de nulidade processual, e sim de eficiência sistêmica da atuação do magistrado.

Nesse sentido, compreendida a premência da inserção destes colaboradores na estrutura do Judiciário e diante da incipiente noção da atividade e da escassez de profissionais da área, iniciou-se uma corrida para a formação de mediadores, para formar pessoas cuja atuação não fosse meramente intuitiva.

Trata-se de função exercida com base em uma série de técnicas e princípios próprios que demandam rigoroso aprofundamento teórico e prático. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão (2018), discorrendo sobre a qualificação da atividade, contribui para a compreensão de sua relevância, definindo o mediador como um profissional que possui capacitação técnico-científica em gestão de conflitos, que o habilita a auxiliar as partes na reflexão acerca da divergência e na construção de soluções favoráveis para ambos os interesses, gerando um ganho mútuo.

É exatamente nesse ponto que se situa a primeira hipótese do problema que visamos tratar.

A formação de um mediador judicial demanda a conclusão de curso fornecido pelo CNJ, que consiste em três momentos distintos. Na primeira fase, de caráter teórico, são ministrados módulos à distância, devendo o aluno, ao final de cada um, responder uma prova objetiva. A segunda corresponde aos encontros presenciais, nos quais são recapitulados os aspectos teóricos dos meios consensuais de solução de conflitos e feitas simulações de sessões, em que os futuros mediadores devem atuar ocupando diferentes papéis. Por fim, chega-se à fase prática, para a qual é exigida a participação do aluno em sessenta audiências de mediação e conciliação, na qualidade de observador, mediador ou mediador assistente e conciliador ou conciliador assistente.

Percebe-se, portanto, que a formação exige dedicação, tanto pela carga teórica quanto pelo tempo disponibilizado para a participação nas sessões.

Apesar de todo o empenho empregado na aludida formação, o fato é que o ofício de mediador judicial ainda carece de normatização em grande parte dos tribunais pátrios.

A despeito do art. 169, *caput*, da Lei Processual Civil prever a remuneração dos mediadores em parâmetros a serem determinados pelos tribunais, fixados em conformidade com regulamentação do CNJ, esse órgão apenas aprovou a respectiva Resolução em dezembro de 2018, ou seja, quase três anos após a entrada em vigor do CPC.

Entre os tribunais, tomando-se como referência a esfera estadual, verifica-se que alguns já realizaram a tarefa de estabelecer a remuneração, como São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Goiás, Mato Grosso e Ceará, o que não necessariamente significa o efetivo início do pagamento¹.

Com efeito, é indubitável que a simples iniciativa de estabelecer a remuneração para os mediadores sugere o reconhecimento que, paulatinamente, esse meio equivalente de soluções de conflitos vem conquistando no âmbito do Judiciário. Entretanto, também não se pode negar que esses tribunais ainda são exceções à regra.

¹Conferir: Lei n.º 15.804, de 22 de abril de 2015, do Estado de São Paulo; Resolução n.º 1124-COMAG, de 29 de fevereiro de 2016, regulamentada pelo Ato da Presidência n.º 28, de 6 de setembro de 2017, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n.º 73, de 14 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Decreto Judiciário n.º 488, de 22 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Provimento n.º 9, de 19 de abril de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; e Resolução n.º 3, de 6 de abril de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Com base nesse cenário, deve-se atentar para um fato: a condição de voluntariedade dos mediadores pode comprometer consideravelmente a qualidade das sessões e, conseqüentemente, dos produtos delas decorrentes².

Não se pode ignorar, afinal, que a falta de remuneração prejudica o aprimoramento técnico dos mediadores. Não apenas do ponto de vista financeiro, que é óbvio, pois a qualificação demanda investimento, mas também por representar um verdadeiro desestímulo à profissionalização da atividade que, pelo menos por ora, não possibilita retornos financeiros razoáveis.

Além disso, o pagamento não deve ser vinculado a situações que possam prejudicar o próprio instituto. Por exemplo, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fixou-se pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n.º 73 o valor da hora trabalhada do mediador em R\$20,00 (vinte reais), sendo o pagamento condicionado à realização de acordo, aspecto esse que pode influenciar negativamente na elaboração de pactos, devido a possíveis pressões exercidas sobre as partes, ainda que inconscientemente, para a formalização de acordos (2016, *online*).

Logo, é evidente que o critério de produtividade, isoladamente considerado e mensurado tão somente a partir da realização (ou não) de acordo, ou seja, em dados meramente quantitativos, não deveria ser o critério único para nortear o pagamento de mediadores.

Diante desse contexto, os mediadores, sejam voluntários ou remunerados, costumam dedicar-se paralelamente às suas carreiras – que lhes garantem o sustento – restando, assim, menor disponibilidade para as mediações, às quais também, pelos mesmos motivos, talvez não consigam sempre dispensar o tempo e a disponibilidade que efetivamente reclamam.

O segundo fator relevante para a compreensão do problema tem como referencial o art. 11 da Lei nº 13.140/2015. Tal dispositivo estabelece como requisito, para ser mediador judicial, a graduação em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação há pelo menos dois anos, não restringindo, todavia, os campos de atuação. São aceitos, indistintamente, graduados de quaisquer áreas de conhecimento.

Por certo, a diversidade de formações acadêmicas entre os mediadores judiciais entremostra-se coerente, na medida em que os conflitos trazidos às sessões são de naturezas

² A Resolução nº 271/2018 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, parágrafo 8º, estabelece que mesmo os mediadores remunerados devem prestar serviços de caráter voluntário em 10% dos casos encaminhados pelo Poder Judiciário.

também variadas e, assim, cada área de conhecimento pode significar contribuições relevantes.

Ademais, aspecto que parece ainda mais determinante em relação à abertura para além dos profissionais cuja formação originária seja o Direito, diz respeito à preponderância entre estes de uma formação jurídica retrógrada, ainda muito viciada na cultura do litígio, condição essa mais raramente encontrada nas outras áreas que não trazem consigo essa percepção inculcada ainda nas cadeiras dos cursos de Direito.

Em contrapartida, há de se considerar que prescindir absolutamente da participação de um mediador oriundo do Direito ou de alguma outra forma de “controle de qualidade” dos acordos (do ponto de vista exclusivamente jurídico), pode contribuir sensivelmente para o problema da inefetividade.

A pluralidade na formação acadêmica dos mediadores e conciliadores desvela inúmeras vantagens ilustradas por Aragão (2018), que destaca, por exemplo, a tendência de profissionais de áreas como a psicologia e assistência social se adaptarem mais rapidamente em algumas técnicas de mediação, considerando que estão mais habituados a privilegiar interesses reais em detrimento de formas prescritas em lei. O autor, contudo, não deixa de pontuar que a mediação não se restringe a isso e que o conhecimento da legislação não deve ser interpretado como algo negativo, pois também contribui para a solução dos casos.

Decorrente dessa questão levantada, constatam-se em casos empíricos que o absoluto desconhecimento das questões jurídicas pode conduzir à consignação de acordos indesejavelmente desconectados das normas vigentes, tanto do ponto de vista material quanto formal, aspecto que por diversas vezes, impede a homologação ou execução, seja pela existência de alguma nulidade, seja pelo fato de se revelar alguma inexequibilidade na prática.

A investigação dessa hipótese perpassa por uma série de outras discussões necessárias ao tema, dentre as quais se destacam a possibilidade (ou não) de mitigação da autonomia da vontade das partes e a natureza transigível dos direitos submetidos aos métodos autocompositivos, cuja análise deve ser confrontada com o fato de a mediação ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, a solução construída ser chancelada pela função jurisdicional, uma vez que as cláusulas pactuadas dependem de homologação do juiz competente.

Trata-se de uma argumentação delicada, pois atinge um dos princípios que constitui a própria natureza dos métodos equivalentes de solução de conflitos e, conseqüentemente, da

mediação - a autonomia da vontade (prevista no art. 166 do CPC e art. 2º, V, da Lei nº 13.140/2015). Ao mesmo tempo, isso afeta o sustentáculo desses meios na esfera judicial, uma das mais fortes razões de terem sido contemplados no ordenamento jurídico, qual seja, a concretização do acesso à justiça.

Mediadores judiciais não familiarizados com o Direito, por vezes, e não obstante a formação do curso em mediação, acabam por aplicar hermeticamente os princípios regentes da mediação, esquecendo-se, contudo, que o acordo deverá passar pelo crivo de um juiz, o que significa dizer que a homologação não ocorre de maneira apenas principiológica. Ao chegar às mãos do julgador, os termos pactuados são analisados de acordo com critérios legais, podendo resultar ou não em um título executivo judicial.

Não raro, todavia, as partes manifestam vontade genuína de firmar composições que violam preceitos legais ou jurisprudência sumulada ou consolidada, por exemplo, no Tribunal que seria competente para julgar o conflito ou mesmo nos Tribunais Superiores. É o caso dos exemplos citados anteriormente de alimentos fixados em valor que não atende aos interesses do menor ou, até mesmo, de regular a partilha de bem que não pertence formalmente aos litigantes.

Em contextos assim, um mediador judicial que não detenha conhecimentos jurídicos e que, tampouco, conheça as nuances do processo (em virtude do impedimento de ler o processo para manter a imparcialidade), certo de que está respeitando a vontade das partes, consigna os termos do acordo, que seguem para o juízo de origem, onde não são homologados.

Nesse caso, por mais que a técnica da mediação tenha sido aplicada impecavelmente, atendendo a todas as finalidades do método, o produto construído pelas partes não goza de viabilidade jurídica, de modo que não será avalizado pelo Judiciário, frustrando-se, assim, a expectativa gerada em torno da solução construída, o que possivelmente reacenderá o conflito. E, ainda que seja vencida a etapa da homologação, em caso de descumprimento, o pacto não será exigível judicialmente, contexto esse que certamente traz uma insatisfação análoga ou ainda maior, dada a insegurança jurídica gerada.

Acerca da satisfação das partes com o processo de mediação, John M. Lande (2002, p. 118-119) alerta para os fatores que são considerados em suas avaliações:

Parties are more likely to feel satisfied with mediation when they feel that they have opportunities for meaningful self expression and participation in determining the

outcome. Parties also are more satisfied when they believe that the mediation process is fair, understandable, informative, attentive to their interests, impartial, uncoerced, and private. Regarding outcomes, parties are generally more satisfied when they settle their cases in mediation and when they believe that they saved money, time, or emotional distress that they otherwise would have incurred.

Ponderações semelhantes a essas já foram objeto de comentário por Érica Barbosa e Silva (2013, p. 146), indicando que a autonomia da vontade não pode ser subterfúgio para dar guarida a ilegalidades ou abusos:

O terceiro imparcial deve ainda impedir que os métodos sejam utilizados indevidamente e assim produzem acordos inconsistentes ou que não denotem verdadeiro consenso entre as partes. Vale destacar que a tentativa de uma das partes utilizar o meio consensual como forma de criar ou manter uma diferença de poder favorável ao seu próprio lado tende a expandir o conflito e deve ser evitada pelo terceiro imparcial.

Nesse sentido, seria interessante talvez cogitar da formação e atuação de duplas de mediadores com formações heterogêneas, em que um seja operador do Direito e o segundo detenha conhecimento de outra ciência, pelos menos para determinados casos, como os mais complexos, ou a realização de treinamentos especializados em técnicas para a formalização de acordos, a fim de otimizar o produto da sessão materializado nos termos do acordo.

Há um terceiro e último fator que não pode ser ignorado neste estudo: as estatísticas. O Poder Judiciário, até mesmo como resposta ao clamor da sociedade, está cada vez mais submetido aos números, como forma de demonstração de sua efetividade e para fins de transparência, pilar básico de governança.

Uma vez inserida nessa estrutura, sobretudo na figura dos CEJUSCs, a mediação torna-se também referência quantitativa da atuação judicial e participa da “produtividade bruta”, termo criado por André Gomma de Azevedo (2017, *online*) ao criticar a supervalorização dos números como termômetro da efetividade do Poder Judiciário. Sobre essa questão, pondera o autor:

O atual modelo prestigia quem valoriza a “produtividade bruta” com cinco sentenças em detrimento de quem busca resolver a questão de fundo com uma abordagem mais sensível ao usuário. A produtividade não pode ser considerada um fim e sim como um meio. O fim deve ser considerado a efetiva solução – na perspectiva das próprias partes no caso concreto. Para tanto, faz-se necessário aferir se o jurisdicionado percebeu o resultado final do processo como positivo – este é, ou ao menos deveria ser, o norte magnético do nosso sistema de justiça.

Se aferir a produtividade de um magistrado exclusiva ou preponderantemente pela quantidade de decisões proferidas já se revela bastante questionável, utilizar esse critério de avaliação em relação às sessões de mediação resulta em um desvirtuamento do método.

Afinal, o sucesso de uma mediação não está vinculado à realização de acordos, mesmo porque essa não é sua finalidade precípua, tampouco garantia de pacificação de litígios. Firmar um negócio jurídico é apenas uma das possíveis consequências do restabelecimento do diálogo entre as partes. A solução de um conflito, entretanto, não passa necessariamente pela formalização de um pacto.

Na esteira dos ensinamentos de Lia Regina Castaldi Sampaio e Adolfo Braga Neto, “o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica”(2007, p. 20). Nesse sentido, a transação é, sem dúvida, um desfecho desejado, mas não determinante para o sucesso da sessão.

A mediação, como se sabe, apresenta-se como um método bem mais complexo, que “requer a discussão sobre posições, interesses e valores envolvidos e a partir da ressignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso” (SALES, 2012, p.149). Em regra, toca em questões muito sensíveis para os envolvidos e, por isso, exige tempo e concentração, sendo comum a necessidade de sessões mais longas ou até mesmo de remarcar-las repetidas vezes. Klever Paulo Leal Filpo (2016, p.177-178) também demonstra preocupação com a questão numérica, frisando que:

São muitas as horas necessárias para que os mediandos possam conduzir adequadamente os trabalhos. Mas essa demanda de tempo geralmente não se harmoniza com a celeridade almejada para os processos judiciais em andamento, considerando, sobretudo, a pressão existente no campo para que os processos sejam extintos no mais curto prazo possível.

O verdadeiro compromisso do mediador é com a atenção dedicada às partes e com a sua disposição para auxiliá-las na construção do diálogo, colocando-se sempre com imparcialidade e respeito ao conflito tratado.

Avaliar o mediador com base em referenciais simplesmente numéricos ou quantitativos de obtenção de acordo importa em comprometer a tão essencial sensibilidade do profissional, o qual se torna um mero “batedor de metas”, repassando às partes a pressão que lhe é imposta pela formalização de acordos.

Compatibilizar essa peculiaridade da mediação com o ritmo de produção em série que tem se instalado no Judiciário, sem comprometer a qualidade do trabalho, revela-se um grande desafio para a sua aceitação no universo jurídico, cujas causas e mecanismos de combate ainda são pouco tratados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação, enquanto meio equivalente de resolução de conflitos que permite a construção do diálogo e de um consenso capaz de satisfazer a ambos os envolvidos, materializa um conceito de pacificação social e não de adversários.

É da essência da mediação a participação de um terceiro para conduzir e facilitar o diálogo entre as partes. A figura do mediador, portanto, é imprescindível à existência do próprio método. Por conseguinte, a sua qualificação técnica, sua prática e imparcialidade são determinantes para o sucesso das sessões.

Assim, impõe-se dedicar atenção especial a todas as variáveis que envolvem a atividade e atuação do mediador, e que influenciam negativa ou positivamente o andamento das sessões e o produto dessas, com evidente reflexo sobre a qualidade do tratamento dispensado à gestão do conflito.

No presente artigo, optou-se por discutir questões reputadas relevantes para a compreensão e tratamento do problema da preocupante e considerável inefetividade de acordos obtidos em sessões de mediação, sempre à luz da figura e atuação dos mediadores judiciais.

Concluiu-se que a remuneração digna desse ofício revela-se fator preponderante para arregimentar profissionais capacitados e propiciar seu constante aperfeiçoamento, além de possibilitar a dedicação reclamada ao tratamento adequados dos conflitos pela mediação.

Viu-se, ainda, que a remuneração não deve ser exclusiva ou preponderantemente condicionada a critérios meramente quantitativos de produtividade, com o número de acordos, sob pena de se aderir a uma produção em massa de acordos e assim dilapidar a verdadeira finalidade da mediação, qual seja, a gestão adequada do conflito e a consequente pacificação social.

Por fim, observou-se que, muito embora tenha andado bem o art. 11 da Lei nº 13.140/2015, quando não restringiu a formação de mediador aos profissionais do Direito, há de se repensar a absoluta ou inadequada falta de controle jurídico sobre os instrumentos pactuados nos CEJUSCs, a fim de se evitar a consignação de cláusulas impossíveis de homologação ou de baixa ou nenhuma exequibilidade, sem, obviamente, prescindir dos princípios que norteiam a mediação, mas, compatibilizando-os com sua aplicação no Judiciário.

Acredita-se, portanto, que a remuneração apropriada, o conhecimento jurídico, ainda que básico, e a atuação desvinculada de estatísticas isoladas (como as que consideram, unicamente, a quantidade de acordos feitos) são imprescindíveis para que o mediador atue de forma satisfatória, bem como para garantir a boa prática do método, que resultará, quando conveniente, na formalização de acordos que reflitam a autonomia das partes, e preservem os cuidados técnicos com vistas a viabilizar a efetividade da composição.

Apresentou-se também a sugestão de formação e atuação de duplas de mediadores com formações heterogêneas, em que um seja operador do Direito e o segundo detenha conhecimento de outra ciência ou área, pelos menos para determinados casos, como os mais complexos, ou a realização de treinamentos especializados em técnicas para a formalização de acordos, a fim de otimizar o produto da sessão materializado nos termos do acordo.

O consenso, afinal, deve ser viável, exequível, para, de fato, por fim ao litígio. Uma solução que não pode ser concretizada não é verdadeiramente uma solução, mas apenas a postergação do conflito que, inevitavelmente, retornará, mesmo que sob outra roupagem. Daí a relevância da efetividade dos acordos construídos em sessões de mediação.

Quando consignados de forma irrealizável, há apenas a substituição de uma ação por outra, permanecendo entre as partes o sentimento de litigiosidade e, mais, criando-se o de frustração e de descrença, por terem passado por um processo de mediação delicado e, muitas vezes, desgastante, para não verem o problema solucionado ao final.

A reiteração de desfechos ineficazes dos acordos feitos por mediadores proporciona um verdadeiro sentimento contrário ao acesso à Justiça e gera, nas partes e nos profissionais do Direito que trabalham subsidiariamente com tal instrumento, desconfiança e resistência quanto ao método, comprometendo a permanência e a credibilidade da própria mediação como parte do ordenamento jurídico, quando na realidade deveria integrar o sistema e promover a pacificação social.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A Institucionalização da Mediação Judicial:** propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à justiça. 2018. 304 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em:

<<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=108103#>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

AZEVEDO, André Gomma de. Mediação judicial e políticas de consensualização ainda exigem avanço. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-dez-25/mediacao-politicas-consensualizacao-ainda-exigem-avanco>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números:** 2019. Brasília: CNJ, 2019. 238 p. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial: discursos e práticas**. Rio de Janeiro: Mauad-Faperj, 2016.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota; CUNHA, Jânio Pereira da. Jurisdição processual e democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p.108-131, jul-dez. 2015. Semestral. Disponível em:

<<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniojuridica/article/view/495>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

LANDE, John M. Using dispute system design methods to promote good-faith participation in court-connected mediation programs. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v. 69, p. 69-141, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual:** Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). **Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n.º 73**, de 14 de março de 2016. Dispõe sobre o cadastro dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação bem como a remuneração que farão jus. Disponível em:

<https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/14335586/ato_normativo_conjunto_tj_cgj_n_73_de_2016.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2019.

SALES, Lília Maia de Moraes. A evolução da mediação através dos anos – aprimoramento das discussões conceituais. *In: Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos*. Coord. Adolfo Braga Neto e Lília Maia de Moraes Sales. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Coord. Rafael Alves de Almeida, Tânia Almeida e Mariana Hernandez Crespo. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.